

EMENDA Nº - CCJ (à PEC nº 10, de 2023)

Promovam-se as seguintes alterações no dispositivo abaixo do texto da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 10 de 2023:

Ementa

“Art. 2º

Parágrafo único. A parcela compensatória mensal de valorização por tempo de exercício dos magistrados, membros do Ministério Público, Ministros e Conselheiros das Cortes de Contas, Advogados Públicos, integrantes das carreiras jurídicas de todos os Poderes e Defensores Públicos substitui **os adicionais de tempo de serviço** que estejam sendo pagos a seus beneficiários **nos valores que resultem duplicidade do benefício.**“

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, que tem fundamento regimental nos artigos 10, inciso I, e 14, ambos do Ato da Comissão Diretora nº 08, de 07 de julho de 2021, visa conferir resultado equalitário às carreiras públicas componentes do sistema constitucional da administração da Justiça e das funções essenciais à Justiça, concretizando na prática, dessa forma, o princípio da isonomia, assegurado em nossa Constituição Federal.

Os Procuradores, Defensores do Estado de São Paulo, bem como os Delegados paulistas (na hipótese de inclusão na PEC), possuem peculiaridades remuneratórias específicas que só permitem atingir o teto constitucional após vinte anos de carreira com o recebimento de benefício denominado sexta parte.

Assim, somente com alteração do parágrafo único do art. 2º da PEC as carreiras jurídicas do Estado de São Paulo poderão se beneficiar de todas as



parcelas mensais de valorização de tempo de exercício ao longo dos anos, como previsto na reforma.

A redação sugerida resguarda a essência do texto original, ao preservar a intenção do Relator em evitar o pagamento em duplicidade do benefício, evitando o *bis in idem*, bem como permite, as carreiras denominadas, o recebimento de benefício diverso, de forma a possibilitar a evolução remuneratória nestas carreiras, a fim de atingir teto constitucional e, assim, usufruir da parcela mensal de valorização por tempo de serviço na mesma condição de igualdade das carreiras dos demais entes federativos.

Nesse sentido, fundamental que qualquer movimento relacionado à remuneração das carreiras públicas previstas no Título IV da Constituição Federal atente à finalidade precípua de tais funções, como forma de afiançar que a missão constitucional conferida a tais atores não seja maculada com tratamentos que resulte em remuneração dispare em se tratando de atividades equivalentes.

Sala da Comissão,

Senador Weverton

